



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 315, DE 2013 (Da Sra. Rosinha da Adefal e outros)

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-176/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre o pagamento preferencial às pessoas com deficiência dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia.

Art. 2º O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

....."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 100 da Carta Política de 1988 possui grave e injusta lacuna, que procuramos corrigir por meio da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É que, ao instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a norma deu preferência aos idosos e aos portadores de doenças graves, olvidando-se das pessoas com deficiência.

Ora, a mesma Constituição que, em seu art. 23, II, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência não pode delas descuidar, no que tange ao pagamento preferencial de

precatórios.

A complementação da norma do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, portanto, nos moldes preconizados, está em consonância com os fundamentos do Estado Brasileiro, dentre os quais ressaltam a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Forte nessas razões, concitamos os ilustres Pares a apoiarem a presente proposta de reforma constitucional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputada Rosinha da Adefal

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC-315/2013

Autor: ROSINHA DA ADEFAL

Data de Apresentação: 24/9/2013 17:12:20

Ementa: Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183
Não Conferem 011
Fora do Exercício 002
Repetidas 024
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 220

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AKIRA OTSUBO PMDB MS
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALEXANDRE TOLEDO S.PART. AL
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANSELMO DE JESUS PT RO
15 ANTONIO BALHMANN PSB CE

16 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARTUR BRUNO PT CE
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BIFFI PT MS
23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
27 CARLOS SOUZA PSD AM
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
29 CELSO JACOB PMDB RJ
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DALVA FIGUEIREDO PT AP
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
37 DELEY PSC RJ
38 DIEGO ANDRADE PSD MG
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. GRILO PSL MG
42 DR. JORGE SILVA PDT ES
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 ELEUSES PAIVA PSD SP
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 ERIKA KOKAY PT DF
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
61 FLÁVIA MORAIS PDT GO
62 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GLAUBER BRAGA PSB RJ
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 HÉLIO SANTOS PSD MA
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HEULER CRUVINEL PSD GO
71 HUGO NAPOLEÃO PSD PI

72 IRACEMA PORTELLA PP PI
73 IVAN VALENTE PSOL SP
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO DADO PDT SP
82 JOÃO LYRA PSD AL
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JORGE CORTE REAL PTB PE
86 JOSÉ AIRTON PT CE
87 JOSÉ ROCHA PR BA
88 JOSIAS GOMES PT BA
89 JÚLIO CESAR PSD PI
90 JÚLIO DELGADO PSB MG
91 JUNJI ABE PSD SP
92 KEIKO OTA PSB SP
93 LAURIETE PSC ES
94 LÁZARO BOTELHO PP TO
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LILIAM SÁ PR RJ
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LIRA MAIA DEM PA
102 LUCIANO CASTRO PR RR
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIS TIBÉ PTdoB MG
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ PITIMAN PMDB DF
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ
108 LUIZA ERUNDINA PSB SP
109 MAJOR FÁBIO DEM PB
110 MANATO PDT ES
111 MANDETTA DEM MS
112 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
113 MARÇAL FILHO PMDB MS
114 MARCIO JUNQUEIRA PP RR
115 MARCO MAIA PT RS
116 MARCO TEBALDI PSDB SC
117 MARCON PT RS
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MARCUS PESTANA PSDB MG
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PADOVANI PSC PR
125 NELSON PELLEGRINO PT BA
126 NICE LOBÃO PSD MA
127 NILSON LEITÃO PSDB MT

128 NILSON PINTO PSDB PA
129 ODAIR CUNHA PT MG
130 OLIVEIRA FILHO PRB PR
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PASTOR EURICO PSB PE
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
136 PAULO PIMENTA PT RS
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO EUGÊNIO PT PE
139 PEDRO NOVAIS PMDB MA
140 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RENAN FILHO PMDB AL
145 RENATO ANDRADE PP MG
146 RICARDO BERZOINI PT SP
147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
148 ROBERTO BALESTRA PP GO
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP
150 RODRIGO MAIA DEM RJ
151 ROSANE FERREIRA PV PR
152 ROSE DE FREITAS PMDB ES
153 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
154 RUY CARNEIRO PSDB PB
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRA ROSADO PSB RN
159 SARNEY FILHO PV MA
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SILVIO COSTA PTB PE
162 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
163 STEFANO AGUIAR PSC MG
164 SUELI VIDIGAL PDT ES
165 TAKAYAMA PSC PR
166 TIRIRICA PR SP
167 URZENI ROCHA PSD RR
168 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
170 VALTENIR PEREIRA PSB MT
171 VAZ DE LIMA PSDB SP
172 VICENTE CANDIDO PT SP
173 VILALBA PRB PE
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALTER FELDMAN PSDB SP
177 WALTER IHOSHI PSD SP
178 WALTER TOSTA PSD MG
179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WILSON FILHO PMDB PB
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III **DO PODER JUDICIÁRIO**

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#) [*\(Expressão “na data de expedição do precatório” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 9º [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#)

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

FIM DO DOCUMENTO